



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

PARECER JURÍDICO

ALEGADA HONRA DE GARANTIA E PRESCRIÇÃO MATERIAL

O pagamento como fato constitutivo do crédito executado

EMENTA. Direito civil, bancário e processual civil. Execução fundada, quanto aos contratos de garantia internacional, na afirmação de que a instituição financeira brasileira foi chamada a honrar a garantia e efetivamente pagou a unidade estrangeira. Pagamento afirmado como causa de pedir e lançado nas planilhas como "Honra". Fato constitutivo do crédito de reembolso ou regresso. Prova que não pode ser substituída por mera ordem de pagamento, mensagem de sistema ou memória unilateral. Distinção entre chamada da garantia, emissão de instrução de transferência e liquidação financeira final. Obrigação contratual de provisionamento prévio: exigência de solicitação escrita dirigida à devedora. Sem pagamento provado e sem solicitação contratual, ausência de crédito certo, líquido e exigível. Prescrição material do crédito originário em moeda estrangeira: ausência de identidade de causa de pedir com a execução fundada em suposta honra. Art. 206, § 5º, I, e art. 202, I, do Código Civil; arts. 240, 783, 786, 798, I, "b", 802 e 803, I, do Código de Processo Civil.

I. DA CONSULTA E DA RESPOSTA DIRETA

Examina-se, sob anonimização integral e a partir do conjunto documental disponibilizado, a execução que reúne cédulas de crédito bancário e contratos de prestação de garantia internacional. O ponto ora submetido à revisão é específico: o exequente não apresentou a cobrança como simples execução direta do financiamento celebrado pela sua unidade estrangeira. Ele afirmou que foi chamado a honrar as garantias, que efetuou o desembolso e que, por isso, tornou-se credor do valor exigido no Brasil.

Resposta direta.

Concordo com a premissa da consulta. Na moldura processual escolhida pelo exequente, a "honra" da garantia — isto é, o efetivo pagamento à unidade estrangeira — não é dado acessório. É o fato constitutivo do crédito de reembolso que ele afirma possuir. Se a documentação juntada não demonstra a liquidação



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

efetiva nos termos alegados, o exequente não prova que adquiriu o crédito específico que levou à execução. A consequência não é prescrição intercorrente. É a ausência originária do crédito de regresso afirmado e, paralelamente, a prescrição material da pretensão originária em moeda estrangeira, se não houver ato interruptivo próprio, válido e ligado a essa pretensão.

II. A CAUSA DE PEDIR ELEITA: PAGAMENTO DA GARANTIA, E NÃO COBRANÇA DIRETA DO EMPRÉSTIMO ESTRANGEIRO

A petição inicial afirma expressamente que, em relação aos contratos de garantia internacional, a instituição brasileira foi chamada pela unidade estrangeira a satisfazer as obrigações e “de fato desembolsou o valor devido”. Em seguida, sustenta que a devedora e o coobrigado não ressarciram o montante. As memórias de cálculo reforçam a mesma construção: o evento que inaugura o saldo é denominado “Honra”, com data própria e conversão do valor para reais.

Essa escolha da narrativa define a causa de pedir. A pretensão executiva não foi articulada como cobrança direta de parcelas vencidas do empréstimo estrangeiro em favor da unidade que o concedera; foi articulada como crédito que a instituição brasileira teria formado depois de pagar a garantia. Entre as duas hipóteses há diferença jurídica e probatória decisiva:

- na cobrança originária, o fato constitutivo seria o contrato de financiamento, o vencimento e o inadimplemento da obrigação primária;
- no reembolso ou regresso decorrente da garantia, o fato constitutivo é adicional: exige-se a demonstração de que o garantidor efetivamente satisfaz a obrigação perante o credor externo, no valor e na data afirmados.

Por isso, a invocação posterior de que matriz e filial pertencem à mesma pessoa jurídica não resolve a controvérsia. A identidade societária ou organizacional pode ser relevante para outros fins, mas não substitui o fato concreto que a própria exequente elegeu como fonte do crédito executado. A execução foi proposta a partir de uma dívida interna de ressarcimento, materialmente distinta do empréstimo estrangeiro originário.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

III. PAGAMENTO É FATO CONSTITUTIVO: ÔNUS PROBATÓRIO E EXIGÊNCIA EXECUTIVA

O art. 373, I, do Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nas execuções, a exigência é mais intensa: o título deve corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, devendo a inicial trazer a demonstração do crédito e da atualização do débito. A execução é nula quando o título não ostenta tais atributos.

Aplicando-se esses parâmetros, o pagamento da garantia não pode ser presumido por ser economicamente verossímil, por constar de planilha interna ou porque houve uma instrução de transferência. A instituição que afirma ter suportado desembolso milionário em favor de uma unidade estrangeira deve demonstrar, de modo pré-constituído e objetivamente verificável, o evento econômico que gerou seu direito de reembolso.

Regra de aferição.

A prova da chamada da garantia demonstra que a unidade estrangeira exigiu satisfação. A prova da emissão de ordens de pagamento demonstra, quando muito, que a instituição brasileira iniciou ou registrou instruções para transferência. A prova do pagamento, contudo, exige demonstração de que o valor saiu da esfera patrimonial do ordenante e foi definitivamente liquidado ou creditado em favor do destinatário. São três fatos distintos.

IV. O QUE OS DOCUMENTOS MOSTRAM — E O QUE ELES NÃO COMPROVAM

O exame dos documentos referentes à primeira operação torna visível a diferença entre chamada, ordem e liquidação. A unidade estrangeira remeteu mensagem FIN 799, em 28/04/2020, comunicando o inadimplemento da devedora e instruindo a transferência de até EUR 1.446.557,81 para conta mantida em banco de Frankfurt (fls. 129-130). Em seguida, foram juntadas quatro mensagens FIN 103, emitidas pela instituição brasileira, que totalizam esse mesmo valor e indicam a unidade estrangeira como beneficiária (fls. 131-135).



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Esses documentos são relevantes, mas não bastam, por si, para provar o pagamento tal como afirmado na petição inicial. Eles consistem em relatórios extraídos do sistema da própria instituição, classificados como mensagens “Input” e com status “Deletable”. Não há, nos elementos examinados, extrato de débito da conta ordenante, confirmação de liquidação pelo banco correspondente, aviso de crédito definitivo à conta beneficiária, reconciliação contábil entre a ordem e a saída financeira, ou recibo da unidade estrangeira confirmando o recebimento.

DOCUMENTO	ALCANCE PROBATÓRIO	LACUNA RELEVANTE
FIN 799, fls. 129-130	Comunicação de 28/04/2020 da unidade estrangeira à instituição brasileira, informando inadimplemento e instruindo transferência de até EUR 1.446.557,81 para conta em Frankfurt.	É chamada/instrução de pagamento; não é comprovação de que a transferência foi liquidada, debitada e definitivamente creditada na conta destinatária.
FIN 103, fls. 131-135	Quatro mensagens de transferência, emitidas pela instituição brasileira em 28/04/2020, que somam EUR 1.446.557,81 e indicam a unidade estrangeira como beneficiária.	São relatórios de mensagens de origem interna, com status “Deletable” e subformato “Input”. Não vêm acompanhados de extrato de débito, confirmação do banco liquidante, crédito definitivo do beneficiário ou comprovante autônomo de liquidação.
Planilha “Honra”, fl. 136	Planilha interna que lança “Honra” em 27/04/2020, em reais, e atualiza o alegado saldo.	Não demonstra a realização do pagamento. Além disso, antecede em um dia as mensagens de chamada e de transferência emitidas em 28/04/2020, exigindo explicação cronológica que a execução não fornece.
Cláusula de pagamento do contrato de garantia	Prevê solicitação do banco à cliente para disponibilização prévia dos recursos, com indicação de moeda, valor, data e prazo.	A comunicação FIN 799 não é solicitação dirigida à devedora ou ao coobrigado. Não se identifica, nos documentos examinados, a requisição contratual escrita apta a constituir a mora por essa via.

V. A INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA E A AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO AFIRMADO

Há ainda uma inconsistência objetiva na própria sequência documental. A planilha de cálculo registra a “Honra” em 27/04/2020 (fl. 136). A mensagem de chamada FIN 799 foi emitida em 28/04/2020, às 11h07, e as mensagens FIN 103 juntadas trazem data-valor de 28/04/2020 (fls. 129-135). Não se oferece explicação para o lançamento da honra em data anterior à comunicação que supostamente a desencadeou e às ordens que, segundo o próprio exequente, teriam instrumentalizado o pagamento.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A questão não é formalismo. Em execução fundada em desembolso, data, quantia, destinatário e efetivação do pagamento compõem o núcleo da certeza e da exigibilidade. Quando a planilha unilateral antecipa o pagamento que os próprios documentos de transferência situam no dia seguinte, a execução não apresenta um fato constitutivo inequívoco; apresenta uma narrativa que precisa ser complementada por prova externa e conciliada, incompatível com a presunção de liquidez própria da via executiva.

VI. A VIA ALTERNATIVA DE PROVISIONAMENTO PRÉVIO TAMBÉM NÃO ESTÁ DEMONSTRADA

A cláusula contratual reproduzida na petição prevê que, uma vez chamado a satisfazer a garantia, o banco solicitará à cliente que disponibilizasse previamente os recursos necessários, indicando moeda, valor, data prevista para pagamento e prazo para entrega. Essa previsão poderia, em tese, gerar obrigação autônoma anterior ao efetivo pagamento. Mas a execução não pode valer-se dela por simples abstração.

Para tanto, seria indispensável a prova da solicitação escrita dirigida à devedora e ao coobrigado, com os elementos previstos no contrato. A mensagem FIN 799 não substitui essa exigência: é comunicação interbancária, enviada da unidade estrangeira à instituição brasileira; não é interpelação contratual dirigida aos devedores. Nos documentos examinados, não se localiza requisição formal apta a constituir a mora por provisionamento prévio.

Resultado das duas hipóteses.

Se a cobrança é de reembolso pela garantia honrada, falta prova idônea do pagamento final. Se a cobrança é de provisionamento prévio, falta prova da solicitação contratual dirigida aos devedores. Em qualquer dos dois caminhos, o crédito executado não se apresenta, no acervo examinado, como obrigação certa, líquida e exigível.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

VII. A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL É MATERIAL E DECORRE DA PRETENSÃO ORIGINÁRIA

A prescrição discutida aqui não resulta da paralisação do processo executivo. Não se trata, portanto, de prescrição intercorrente. Trata-se de prescrição material da pretensão fundada no contrato de empréstimo internacional, submetida, em regra, ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de dívida líquida documentada em instrumento particular.

A documentação do empréstimo revela vencimentos concentrados entre outubro de 2019 e julho de 2020. Considerado o vencimento final de 13/07/2020, o prazo de cinco anos se completou em 13/07/2025. Mesmo sob a perspectiva mais favorável ao credor, a pretensão originária encontra-se prescrita no momento desta revisão, salvo se houver ato interruptivo específico, válido e documentalmente demonstrado em relação a ela.

O ponto decisivo é que a execução de 2021 foi proposta com causa de pedir distinta: pagamento da garantia e formação de crédito de reembolso. A interrupção da prescrição exige que a iniciativa processual traduza atuação do titular em relação à pretensão que se pretende preservar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige identidade entre partes e causa de pedir para a eficácia interruptiva em relação a uma pretensão posterior; também afasta o efeito interruptivo quando a atuação processual não recai sobre a parte legitimada para a prestação respectiva.

Portanto, o ajuizamento da execução baseada em “Honra” não conserva, por si só, a pretensão originária derivada do empréstimo estrangeiro. Não há identidade de causa de pedir: uma pretensão nasce do alegado pagamento da garantia; a outra do contrato estrangeiro, de seus vencimentos e do inadimplemento primário. A alteração posterior do fundamento para substituir o crédito de reembolso não comprovado pela cobrança direta da dívida originária significaria mudar a base fática e jurídica do pedido depois de consumada a prescrição material.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

VIII. EFEITO DA QUESTÃO DA FILIAL E DA IDENTIDADE DA PESSOA JURÍDICA

A unidade estrangeira pode, em tese, ser estabelecimento da mesma pessoa jurídica da instituição brasileira. Isso é insuficiente para afastar a conclusão acima. O debate não se resolve pela abstração de que há uma única pessoa jurídica no grupo bancário; resolve-se pela causa de pedir efetivamente deduzida e pelo crédito concreto levado ao título executivo.

Ainda que se admita uma única personalidade jurídica, subsiste a vedação de converter, sem prova e depois do transcurso do prazo material, uma execução de reembolso por pagamento alegado em cobrança direta do empréstimo originário. A unidade econômica não torna irrelevante a diferença entre crédito primário e crédito de regresso, tampouco dispensa a prova do fato que criou o segundo.

IX. CONCLUSÃO

1	A causa de pedir executiva é a alegada “honra” da garantia. O pagamento é fato constitutivo do crédito de reembolso afirmado pelo exequente; não é elemento periférico.
2	A documentação examinada prova, no máximo, chamada da garantia e emissão de instruções de transferência. Não oferece prova externa, final e conciliada de que o valor foi efetivamente pago à unidade estrangeira no modo, na data e no montante afirmados.
3	Sem pagamento comprovado, não se forma o crédito de reembolso que a exequente levou à execução. E sem solicitação contratual escrita à devedora, tampouco se comprova a alternativa obrigação de disponibilização prévia de recursos.
4	A execução de 2021 não interrompe, por identidade de causa de pedir, a prescrição do crédito originário decorrente do empréstimo internacional. Tal pretensão, sujeita ao prazo material de cinco anos, encontra-se prescrita no cenário documental analisado, ressalvada a demonstração de ato interruptivo autônomo e válido não constante dos autos examinados.

A conclusão é condicionada ao acervo efetivamente examinado. A eventual existência de extrato bancário de débito, confirmação de liquidação pelo banco correspondente, mensagem de confirmação de crédito, recibo de recebimento da unidade estrangeira ou ato interruptivo específico da pretensão originária pode alterar a avaliação. Sem esses elementos, contudo, a execução não comprova o crédito que afirma ter nascido da “honra” e não impede a prescrição material da cobrança originária.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

Código Civil: arts. 202, I; 205; e 206, § 5º, I.

Código de Processo Civil: arts. 240, § 1º; 329; 373, I; 783; 786; 798, I, "b"; 802; e 803, I.

STJ, REsp 1.527.157: eficácia interruptiva da prescrição exige citação válida da parte legitimada, não bastando a demanda dirigida a sujeito diverso.

STJ, REsp 1.893.497: a interrupção da prescrição em demanda anterior pressupõe, para aproveitamento em relação a outra pretensão, identidade de partes e de causa de pedir.

Documentos examinados: petição inicial, contratos de financiamento e garantia, mensagem FIN 799 (fls. 129-130), mensagens FIN 103 (fls. 131-135) e planilha interna de cálculo (fl. 136), com identificação das partes e empresas suprimida nesta versão.

São Paulo, 20 de maio de 2026

Carlos Roberto de Souza Amaro

Advogado | Parecerista